



Número: **0830864-30.2019.8.15.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **14/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0830864-30.2019.8.15.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSIVALDO CASSIANO DA SILVA (APELADO)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11500 055	30/06/2021 17:41	<u>0830864-30.2019.8.15.0001 AC</u>	Parecer



Processo nº **0830864-30.2019.8.15.0001**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

Apelante: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

Apelado: **ROSIVALDO CASSIANO DA SILVA**

Relator(a): **Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**

Órgão Julgador: **3ª CÂMARA CÍVEL - TJPB**

PARECER MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios S/A, irresignada com a r. sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, ajuizada por Rosivaldo Cassiano da Silva, a qual **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a seguradora a pagar a importância de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sob o fundamento de que o valor pago administrativo foi aquém ao previsto na legislação, sentença Id. 10800432.

Nas razões recursais (Id. 10335136), o apelante aduz a ausência de nexo de causalidade, para, posteriormente, alegar que o valor fixado desproporcionalmente às lesões sofridas, razão pela qual o valor da indenização deveria corresponder ao *quantum* máximo previsto em lei.

Contrarrazões apresentadas.

É o que importa relatar.



O promovente Rosivaldo Cassiano da Silva ajuizou a presente ação visando o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório, DPVAT, por ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões permanentes.

Aduziu que o valor recebido administrativamente, qual seja, R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não corresponde à quantia que realmente deveria ser paga, uma vez que fora fixado de forma desproporcional às lesões sofridas.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a apelante a pagar a importância de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), já que administrativamente deveria ter sido pago à importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Em face dessa decisão é que se insurge a apelante.

Como é sabido, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74, tem por finalidade prestar auxílio às vítimas de acidente de trânsito, ou seus beneficiários, por meio do pagamento de indenizações por morte, invalidez permanente, despesas de assistência médica e suplementar.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê como requisitos necessários ao pagamento da indenização a prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa. Ou seja, o pagamento do valor da indenização será efetuado mediante prova do acidente e do dano dele decorrente, por boletim de ocorrência policial, atestado de óbito, laudo pericial atestando a invalidez, notas fiscais de internação hospitalar e despesas de medicamentos.

In casu, o nexo de causalidade restou devidamente demonstrado, uma vez que há nos autos prova no sentido de que o apelado sofreu lesões decorrentes de acidente de trânsito, conforme se extrai do boletim de ocorrência policial, atendimento ambulatorial, laudos, atestado médico e demais documentos colacionados à inicial, os quais não foram adequadamente impugnados pelo recorrente. Referidos documentos comprovam que o apelado foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido



as lesões, conforme laudo pericial, este elaborado por determinação judicial e não contestado pelas partes.

Pertinente ao caso, recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Procedência parcial do pedido - Irresignação da Seguradora ré - Nexo de causalidade - Alegação de ausência de documento médico - Inobservância do documento acostado - Art. 373, I do Código de Processo Civil - Desprovimento. - **É suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre a debilidade permanente e o acidente automobilístico os documentos acostados, boletim de ocorrência (fls.15/17) e certidão de atendimento médico (fl.14)** - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito como preleciona o art. 373, inciso I do CPC/15. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00672793520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 18-09-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DO DIREITO. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VALOR COMPLEMENTAR A RECEBER. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DA SÚPLICA. - **Existindo nos autos o Boletim de Ocorrência, bem ainda considerando que a própria seguradora reconheceu, na via administrativa, o direito do promovente ao recebimento do seguro em questão, não há que se falar em ausência de nexo causal.** - Havendo o pagamento da quantia devida na via administrativa, consoante o laudo traumatológico, não há valor complementar a receber, devendo o apelo ser provido para julgar improcedente a demanda. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00637527520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 24-07-2018)

Ademais, o nexo de causalidade restou reconhecido pela seguradora quando efetivou o pagamento administrativamente.

Assim, uma vez demonstrado o acidente de trânsito, o dano suportado e o nexo de causalidade entre eles, assiste à parte o direito à percepção do seguro DPVAT.

Na espécie, no tocante ao montante a ser indenizado, importante registrar que o acidente ocorreu em novembro de 2019, logo, a indenização deverá ser paga até o limite de R\$ 13.500,00, observado o critério da proporcionalidade estabelecido pelo artigo 3º, §1º, I e II, da Lei n. 6.194/1974, com a redação conferida pela Lei n. 11.945/2009.



Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado de acordo com o previsto no art. 3º da Lei 6.194/74:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

§1º. (...)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Sobre o tema, colaciona-se a Súmula de nº 474 da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Conforme se extrai do Laudo Pericial, Id. 10800417, verifica-se que o promovente, em razão do acidente, sofreu lesões nos membros inferiores direito e esquerdo, tendo as lesões sido classificadas como sendo incompleta com repercussão média.

Levando-se em consideração as lesões sofridas, caberia ao apelado receber, por cada uma, a importância de 50% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que implica no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).



Já tendo sido pago administrativamente ao promovente a importância de 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o valor da indenização deve corresponder a R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quantia determinada na r. sentença, razão pela qual esta não deve ser reformada.

Por tais razões, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça, **opina** conhecimento e **desprovimento do recurso**.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

(documento assinado digitalmente)

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

